



IMPACTOS DO CORONAVÍRUS NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Debora Ghelman
& Bianca Lemos

ÍNDICE

Introdução.....	3
1. O período de quarentena e a União Estável.....	3
2. Qual será o impacto do Coronavírus nos Casamentos e nas Uniões Estáveis já constituídas?.....	4
3. Da guarda e da convivência na quarentena.....	6
a) Impactos na guarda e convivência com os filhos menores e incapazes.....	6
b) Impactos na guarda e convivência com os animais de estimação.....	8
c) Alienação parental e coronavírus.....	10
d) Abandono afetivo em tempos de pandemia.....	10
4. A pensão alimentícia em tempos de quarentena.....	11
a) Alegação de modificação na possibilidade ou na necessidade.....	11
b) Alteração de prazo para o fim da pensão alimentícia.....	12
c) A prisão civil em tempo de coronavírus.....	13
5. Disposições testamentárias em tempos de coronavírus.....	14
a) Como fazer um testamento?.....	14
b) As disposições de última vontade.....	15
6. O impacto do Coronavírus na vida dos idosos.....	16
Conclusão.....	17
Sobre.....	19

Introdução:

Ultimamente, a sociedade está em estado de alerta em razão dos efeitos gerados pelo Coronavírus. Pela primeira vez na história recente, o mundo parou. A economia está em franca queda, as pessoas estão impossibilitadas de sair de casa e tiveram que alterar toda a sua rotina, dentre outras mudanças sem precedentes.

Não se sabe quando a vida vai se normalizar, mas de uma coisa se tem certeza: o mundo nunca mais será o mesmo. E, nesse momento de transição e de questionamentos, um dos alicerces da sociedade encontra-se no epicentro: a família. São milhares de casais que passam a conviver juntos graças a quarentena, enquanto outros, pela mesma razão, se divorciam. Os já divorciados, pelas dificuldades de locomoção e pela crise na economia, vêem a necessidade de alterar os acordos vigentes relacionados a convivência e pensão alimentícia de seus dependentes.

Mas, sem dúvidas, os mais atingidos pela pandemia são os idosos e os que possuem problemas de saúde, por estarem no grupo de risco de contaminação pelo vírus. Então, como fica a situação dessas pessoas para que não adoeçam de outros problemas acessórios causados pelo vírus como depressão? E as pessoas que já se encontram doentes ou que estão expostos a doença, é possível dispor como gostariam que fosse tratada a sua internação? E no caso mais grave, de falecimento, como escolher o destino de seus bens em meio a uma pandemia?

O objetivo deste E-Book é te informar acerca dos principais questionamentos que podem surgir em todas as famílias e te auxiliar a lidar melhor com as mudanças que estão sendo causadas pela pandemia que enfrentamos. Vale lembrar que os Tribunais de todo o país estão com expediente e prazos suspensos, dificultando o acesso da população à justiça, e só está tratando atualmente de problemas urgentes, sendo essencial que o papel do advogado para auxiliar e desafogar o judiciário.

Então, vamos entender como funciona o Direito de Família em tempos de Coronavírus?

1- O período de quarentena e a União Estável

Em meio à pandemia que se alastra no mundo e o temor de não saber o dia de amanhã, foi determinado pelos governos da maioria dos países que as pessoas ficassem de quarentena, ou seja, sem sair de casa, salvo em casos de extrema necessidade.

A fim de evitar a solidão, muitos casais optaram por passar esse período juntos. Ora, ter companhia para assistir filmes, fazer exercícios físicos, enfim, ver o dia passar, é sempre uma boa pedida. No entanto, esse período de convívio total também traz reflexões: alguns podem, definitivamente, resolver juntar “os trapinhos”, enquanto em outros surgirá o medo de que a convivência estabelecida em virtude da quarentena seja interpretada como o início de uma União Estável.

Uma coabitação circunstancial em virtude de uma quarentena, situação completamente atípica na história mundial, não significa que exista uma união estável. A coabitação é um forte indício da existência de uma União Estável, mas não é um fator constitutivo de união. Até porque, muitos amigos dividem apartamento e nem por isso tem uma união estável. Para que o seu namoro ganhe status de casamento é necessário que haja o intuito de constituir família e que para a sociedade vocês sejam vistos como um casal casado.

Um relacionamento ganha o caráter de união estável quando ele é público, duradouro e possui a intenção de constituir família, ou seja, quando for similar a um casamento. A união estável é uma questão de prova. Portanto, se o seu intuito é que sim, essa relação de quarentena vire uma União Estável, recomenda-se que se faça uma escritura pública formalizando a união, podendo optar ainda pelo regime de bens que melhor se aplique.

Vale ressaltar que o companheiro faz jus aos mesmos direitos do cônjuge, como pensão alimentícia se houver dependência econômica e, em caso de morte, ao direito real de habitação. Além disso, o companheiro também é considerado herdeiro necessário.

No entanto, se o seu objetivo é evitar que seu namoro vire União estável, a dica é fazer um “Contrato de Namoro” com um advogado especializado, por instrumento particular. Esse contrato visa, efetivamente, afastar o intuito de constituir família daquela relação amorosa. Assim, o casal continua “namorando” e protege seu patrimônio durante a relação e em caso de morte. Vale ressaltar que nada impede que um casal que tenha um contrato de namoro depois resolva dar o próximo passo na relação e constitua uma União Estável ou até mesmo, case.

2. Qual será o impacto do Coronavírus nos Casamentos e nas Uniões Estáveis já constituídas?

Primeiramente, é importante lembrar que tanto o casamento quanto a união estável são formas de família reconhecidas pela Constituição Federal. A principal diferença se dá em relação à forma como nascem.

O casamento é o ato mais formal do Direito de Família e necessita de uma celebração solene. Primeiro tem que haver a habilitação dos noivos, com a apresentação de seus respectivos documentos, para saber se há alguma causa que impeça o casamento. Depois de terminado o processo de habilitação é que será celebrado o casamento perante o juiz de paz. O casamento é um contrato especial, já que na formação ele é um contrato e no conteúdo ele é uma instituição.

Já a união estável, como já dito anteriormente, é uma relação análoga ao casamento, que não precisa de qualquer contrato para que exista. Ela é uma situação de fato e, provando-se que o casal vive uma relação longa, estável, pública e com o objetivo de constituir família, seus efeitos serão equiparados aos de um casamento formal.

Outra diferença é que o casamento gera alteração no registro civil para casado e a união estável não, já que o estado civil dos conviventes mantém-se como solteiro.

Em ambos os casos, entende-se que, não havendo estipulação em contrário por pacto antenupcial, vigorará o regime legal, qual seja, o da comunhão parcial de bens, que estipula que todos os bens adquiridos após o casamento ou a união estável deverão ser partilhados igualmente entre os nubentes. A exceção a essa regra se dá aos maiores de 60 anos, casados antes da lei 12.344/2010, quando a idade passou a ser de 70 anos, já que a lei impõe o regime da separação legal de bens.

Feitas as considerações acima, vemos que poderão haver impactos negativos ou positivos nesses relacionamentos, dependendo de como o casal encarar o momento que estão vivendo.

IMPACTOS POSITIVOS:

Caso o casal esteja passando por um momento de crise, o confinamento pode ser uma bela oportunidade para se dialogar a fim de reatar os laços de afeto que um dia os uniram.

O cenário ideal é que os relacionamentos sejam preservados e a utilização das técnicas de mediação pode ser uma excelente ferramenta para que cada um consiga entender os sentimentos que estão por trás da posição de cada um. A ajuda de um profissional externo via vídeo, seja um terapeuta, seja um mediador pode ser essencial para que muitos casais consigam reatar o relacionamento antes tido como perdido.

Todo casal passa por um momento de crise no relacionamento e, enquanto há diálogo, a chama do relacionamento permanece acesa. Por isso, muito importante a conversa, em especial, nesse momento incerto que estamos vivendo.

O problema é quando não há mais diálogo e um permanece indiferente em relação ao outro. Essa é a zona cinzenta do relacionamento.

IMPACTOS NEGATIVOS:

Quando não há mais diálogo entre o casal significa que os dois desistiram de investir no relacionamento. E, infelizmente, os efeitos são o divórcio ou a dissolução de união estável.

Na China, nas duas semanas que sucederam a quarentena, o número de pedidos de divórcios bateu índices nunca antes vistos. Infelizmente, no mundo corrido em que vivemos, muitos casais moram juntos muito mais por uma questão de comodidade e economia do que por amor.

Nada como um isolamento social, que obriga as pessoas a conviverem 24 horas por dia durante semanas, para se perceber que não se quer mais estar naquela relação. Conviver é difícil, seja com quem for.

Assim, a previsão é que todos os países devastados pela pandemia, que hoje em dia encontram-se de quarentena, sigam o padrão da sociedade chinesa e registrem um número recorde de divórcios. Ou seja, no Brasil não será diferente.

E se a convivência se tornar insuportável, será possível pedir judicialmente que o meu cônjuge saia de casa?

O pedido é possível, mas o seu deferimento será muito difícil. Isto porque estamos no meio de uma pandemia onde grande parte do país encontra-se em quarentena. Dificilmente o Estado, maior interessado que o vírus não se propague, determinará que uma pessoa saia de sua residência e corra o risco de se contaminar, a não ser em casos gravíssimos em que ocorram abusos. Inclusive, infelizmente, o número de denúncias de violência doméstica quase dobrou no período de quarentena no Rio de Janeiro. Nesses casos, é possível requerer a separação de corpos no plantão judiciário, com grandes chances de deferimento.

Caso não seja este o seu caso, o ideal é que se mantenha a convivência mais pacífica possível até que a pior parte da pandemia passe. Caso a situação seja realmente insuportável, o conselho é juntar-se ao isolamento social promovido por algum familiar em outra residência.

Importante lembrar que hoje em dia não é mais necessária a prévia separação judicial de um a dois anos, podendo o divórcio ser requerido diretamente. Se for consensual e os filhos forem maiores e capazes o divórcio poderá ser realizado em cartório. Caso contrário, se houver litígio entre as partes e/ou os filhos forem menores e incapazes a via será necessariamente a judicial, devendo o Ministério Público atuar no caso. Em relação à união estável, caso haja filhos menores e incapazes será necessário ajuizar uma Ação de Dissolução de União Estável pelos mesmos motivos do divórcio judicial.

Algumas relações realmente podem não ter mais salvação. Nesses casos, forçar o relacionamento pode acabar piorando uma situação que já não é confortável para nenhum dos envolvidos, trazendo danos ainda maiores a longo prazo. No entanto, não se esqueça que a quarentena em família pode ser uma ótima oportunidade para estreitar os laços com os filhos, animais de estimação, pais e, principalmente, com os cônjuges ou companheiros, recuperando a admiração e o companheirismo que muitas vezes são subestimados na correria do dia-a-dia.

3. Da guarda e da convivência na quarentena

a) Impactos na guarda e convivência com os filhos menores e incapazes

Sem sombra de dúvidas, a questão da guarda e convivência com os filhos menores durante a pandemia é uma das principais preocupações dos pais separados. Isso porque, apesar das crianças não estarem no grupo de risco do coronavírus, elas podem transmitir a doença, sendo a principal recomendação das autoridades públicas que as pessoas permaneçam o maior tempo possível em seus lares para evitar a proliferação do vírus.

Estamos vivendo um momento atípico, que nunca aconteceu antes em nosso país. Dizem que é a pior crise que a nossa geração irá presenciar. Por esta razão, o judiciário está com os prazos suspensos, em regime de plantão, atendendo somente os casos mais urgentes como os que envolvem planos de saúde e o direito penal. Assim, ainda há pouca jurisprudência sobre esse assunto.

O cenário ideal é que os pais consigam acordar entre eles como será a convivência com os filhos nesse período atípico, devendo ser levado em consideração o bom senso, o melhor interesse da criança e do adolescente e da sociedade como um todo. E no momento dos pais discutirem as regras da visitação durante a pandemia, algumas situações deverão ser levadas em consideração, como sugerido pelas poucas decisões judiciais sobre o assunto, tais como:

- 1) O pai ou a mãe que não reside com o filho menor voltou recentemente de alguma viagem do exterior ou teve algum contato com pessoas contaminadas pelo Coronavírus?
- 2) A criança pertence ao grupo de risco (ex. possui doença respiratória, é diabética, é cardiopata, etc)?
- 3) A criança reside com alguém que pertença ao grupo de risco?
- 4) O pai ou a mãe que não reside com o filho mora com alguém do grupo de risco?

A princípio, não havendo risco fático de contaminação e estando todos os envolvidos saudáveis, a convivência deve ser mantida. Adaptações que visem o bem-estar da criança e menor exposição devem ser priorizadas. No entanto, havendo risco fático de contaminação da criança ou dos familiares que com ela residem, a convivência física com o genitor (possivelmente) portador do vírus deverá ser suspensa enquanto perdurar o risco.

A título de exemplo, foi proferida decisão em caráter liminar pelo Tribunal de Justiça de São Paulo impedindo que um pai visse a sua filha pelo prazo de 15 dias, em razão deste ter retornado de viagem ao exterior. O desembargador levou em consideração o fato da mãe ter comprovado documentalmente que a criança possui doença respiratória, sendo, portanto, do grupo de risco. No mesmo sentido, há outra decisão de um juiz de família de Presidente Prudente, que proibiu a visita de um piloto de avião a sua filha pelo prazo de 14 dias no intuito de evitar que a criança contraísse o novo vírus, uma vez que a menor reside com um familiar com problemas respiratórios.

Há uma outra recentíssima decisão do Tribunal de Justiça do Paraná impedindo a visitação paterna em razão da criança residir com pessoa enquadrada no grupo de risco.

Importante mencionar também que os juizados de Barcelona, em 18/02/2020, decidiram que caso um dos pais seja infectado pelo COVID-19 o filho menor deve ficar provisoriamente com o outro genitor para evitar a propagação da doença.

Contudo, não podemos deixar de ressaltar que a proibição de contato físico não significa proibição ao contato virtual. Ao contrário, os pais que estiverem em isolamento com seus filhos devem permitir que o outro genitor mantenha contato com os menores através dos meios digitais – *Whatsapp, Facetime, Skype*, entre outros.

Caso haja impedimento sem motivo poderá estar configurada alienação parental, devendo a parte prejudicada acionar o judiciário de forma urgente, como será melhor explicitado adiante.

Havendo a suspensão temporária da convivência, é possível compensar as visitas?

Esse é um assunto bastante delicado porque o tempo de convívio tem que ser medido pela qualidade e não quantidade. Estamos vivendo um momento de emergência e o contato físico está sendo restringido pelas autoridades públicas. Então, o ideal é que os pais decidam se será necessária a compensação e como ela será realizada, sempre levando em consideração o melhor interesse da criança.

Por fim, é muito importante que as crianças sejam comunicadas dos motivos pelos quais o outro genitor não está podendo visitá-la, explicando que estamos vivendo um momento difícil de pandemia, mas que em breve a situação será normalizada.

O ideal é que todas as questões envolvendo os menores sejam resolvidas através do diálogo entre o ex casal, podendo um mediador auxiliar bastante nessa questão. Não estamos em momento de conflitos!

b) Impactos na guarda e convivência com os animais de estimação

Uma outra questão importante a ser abordada nesse momento é como fica a guarda e convivência dos animais de estimação em razão do Coronavírus.

Importante lembrar que os pets são considerados seres sencientes, dotados de sentimentos, e estão sendo considerados pelo judiciário como membros da família, principalmente, para os casais que não têm filhos. De acordo com o Instituto Pet Brasil, há no país quase 140 milhões de animais de estimação. Surpreende o fato de haver mais animais de estimação do que crianças nos lares brasileiros!

Por essa razão, os juízes estão aplicando aos pets a guarda compartilhada entre o ex casal, quando do divórcio ou da dissolução da união estável, da mesma forma como ocorre em relação às crianças e aos adolescentes. Todavia, há casos em que a guarda é alternada. Além disso, os animais podem ter direito a alimentos. E o juízo de Família e Sucessões é o competente para julgar todas essas ações.

Como se vê, os animais de estimação deixaram de ser considerados coisas passando a ser reconhecidos como seres passíveis de sentimento. Há, inclusive, dois Projetos de Lei sobre o tema – PL 542/18 e PLC 27/18 - os quais ainda necessitam ser aprovados.

Tendo em vista essa visão humanizada em relação aos pets, os quais de certo modo foram equiparados aos menores, surge uma dúvida: os animais podem contrair coronavírus? Necessitam ficar em isolamento?

De acordo com especialistas, os animais não correm risco de contrair ou transmitir o novo coronavírus. Foi noticiado um único caso na China em que um cachorro de estimação testou positivo para COVID-19 e a dosagem foi baixa. Ademais, foi desenvolvido por um laboratório americano um teste de Covid-19 para pets e todos os exames realizados tiveram resultado negativo. Válido esclarecer que não houve nenhum resultado comprovado de um animal ter transmitido a doença para humanos.

Por essa razão, os cuidados com os animais nesse período de pandemia devem ser menos rígidos que os cuidados com as crianças, uma vez que estas podem contrair e transmitir o vírus.

Todavia, há quem entenda que os pets podem carregar o vírus em seu pêlo caso uma pessoa espirre, por exemplo. Assim sendo, se o animal for afagado por um terceiro, este pode ficar doente da mesma forma como ocorre com o compartilhamento de objetos. Dessa forma, para que o ex companheiro continue a conviver com seu pet, devem ser observadas três hipóteses:

1a hipótese: Considerando que ambos os donos são saudáveis e não contraíram a doença, a convivência deverá permanecer como foi acordado pelo ex casal, uma vez que é muito baixa a possibilidade do pet contrair e transmitir a doença.

2a hipótese: Caso um dos donos contraia a doença, o recomendado é que o ex companheiro permaneça com a guarda provisória do animal durante esse período, sendo muito importante o bom senso e o diálogo entre o ex casal.

3a hipótese: Caso um dos donos seja do grupo de risco ou resida com um terceiro que seja do grupo de risco e o dono cujo pet vive tenha contraído a doença, o ideal é que aquele que pertença ao grupo de risco não tenha contato físico com o animal porque este pode ter o seu pêlo contaminado e transmitir a doença. O ideal é ter cautela nesse caso, cabendo àquele que pertencer ao grupo de risco tomar os devidos cuidados para não ser contaminado.

Apesar de não haver notícia de nenhuma decisão judicial acerca da guarda e convivência dos pets nesse período de pandemia, caso um dos donos seja impedido de visitar o seu animal de estimação nesse período sem justificativa plausível, o judiciário poderá ser acionado em caráter de urgência.

Contudo, não é demais lembrar que, durante período de crise global, o ideal é evitar conflitos, sendo o diálogo o melhor instrumento para resolver essa questão.

c) Alienação parental e coronavírus

Os problemas de guarda e visitação acima expostos e a orientação de confinamento da população no mundo inteiro, sem dúvida implicarão em uma ampliação de convivência dos filhos com um de seus genitores em detrimento dos outros. Essa situação pode agravar ou criar um problema social gravíssimo que destrói diversas famílias: a alienação parental.

A prática de alienação parental vem disposta na polêmica lei 12.318/2010, e é por ela definida como a “interferência na formação psicológica da criança e do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avos ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.”.

A alienação parental é aquela velha prática onde um dos genitores desqualifica a conduta do outro genitor em frente ao filho, ou cria obstáculos na convivência paterno-filial, omite deliberadamente informações da criança ao outro genitor e, em casos mais graves, apresenta falsas denúncias de abuso sexual contra o outro genitor ou sua família extensa com o objetivo de dificultar a convivência deles com a criança.

Ou seja, uma pandemia, com a determinação de quarentena por todas as pessoas ao redor do planeta, podendo acarretar em isolamento social entre pais e filhos, é um verdadeiro presente ao genitor alienador. Isto porque a ele passa a ser legitimado restringir o convívio do filho com o genitor alienado.

Infelizmente, os casos de alienação parental menos graves, ou seja, que não envolvam acusações de abuso sexual, não recebem a atenção merecida pelo judiciário. E o tempo é amigo do genitor alienador.

Por isso, a fim de que se evite um aumento nos números de casos de alienação parental ou que e piore as alienações que já são impetradas pelo genitor-alienador, é essencial que seja mantida, o quanto possível, a convivência já estabelecida entre as partes, adotando-se medidas que visem reduzir os riscos de contágio tanto aos filhos quanto aos pais. A suspensão total do convívio físico só pode ser sustentado sob a base de fortes indícios de risco de saúde as partes envolvidas. E, em casos onde existam indícios de alienação parental, cabe ao judiciário maior atenção e empenho para viabilizar a convivência paterno-filial.

Assim, caso se esteja diante de um genitor alienador, e não haja razão para suspensão da convivência física, tem-se então uma situação na qual a utilização do poder judiciário pode se fazer necessária.

Caso o convívio físico realmente não seja possível, entende-se que em casos de alienação parental deverá ser mantido a convivência, o mais ampla possível, pelos meios eletrônicos, sem interferência do genitor alienador, compensando-se posteriormente a convivência danificada. Assim, minimiza-se os danos causados a relação do genitor alienado com sua prole.

d) Abandono afetivo em tempos de pandemia

Um assunto muito em voga no mundo jurídico é o abandono afetivo. Alguns tribunais brasileiros e parte da doutrina, entendem que a criança tem o direito ao convívio afetivo com seus genitores e, em caso de abandono, faria jus a compensação pelos danos morais sofridos. Esse inclusive vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe aqui entrar na seara da aplicabilidade da indenização nesses casos, mas alguns pais se questionam: se eu me isolar socialmente, até dos meus filhos, posso ser acusado de abandoná-los afetivamente e ser acionado por isso?

Ora, primeiramente não se espera que essa situação de isolamento social durará tanto tempo que poderia gerar de fato um abandono afetivo. No entanto, caso infelizmente essa situação se perpetue no tempo, cabe aos genitores trabalhar para que não haja abandono de seus filhos. Como já dito anteriormente, a regra é que a convivência mantenha-se, dentro do possível, a mesma. No entanto, havendo impossibilidade, a convivência pode ser feita por meio eletrônico e demais aplicativos. É uma questão de querer.

Isto porque a aplicação do dano moral se dá quando o agente atua ilícitamente provocando dano a outrem. Assim, a responsabilidade civil só é aplicável se houver agressão a um interesse particular, devendo o infrator compensar a vítima pecuniariamente, caso não possa repor o estado anterior das coisas, como seria o caso.

Caso, no entanto, seja feita uma restrição deste contato pelo outro genitor ou algum familiar da criança, recomenda-se o ingresso imediato no plantão judiciário para o reestabelecimento do contato.

De todo modo, considerando-se a excepcionalidade dos tempos atuais, uma redução temporária da convivência, com a manutenção das demais obrigações como, por exemplo, a alimentícia, não há razão para se temer uma condenação por abandono afetivo.

4. A pensão alimentícia em tempos de quarentena

a) Alegação de modificação na possibilidade ou na necessidade:

Infelizmente, o Coronavírus está causando um grave danos a nível mundial. Foi responsável pela queda da Bolsa de Valores, pelo fechamento das fronteiras de diversos países, pela obrigatoriedade das pessoas contaminadas cumprirem quarentena, pela suspensão das atividades escolares, pela demissão de funcionários, pela proibição de visita aos presidiários, além de muitos outros efeitos que terão impacto direto nas famílias.

A crise econômica gerada pelo Coronavírus significa diminuição de vendas no comércio, perda em investimentos financeiros, aumento do desemprego e redução da renda dos patrões e empregados. Em suma, a redução da capacidade é iminente e não serão raros os pedidos de revisão de pensão alimentícia.

Importante esclarecer que a pensão alimentícia é arbitrada pelo juiz levando em

consideração a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem pleiteia os alimentos. Trata-se do conhecido binômio necessidade/possibilidade. E o valor da pensão só poderá ser aumentado ou reduzido caso haja alguma alteração na renda do devedor ou credor dos alimentos. Então, comprovada a redução na capacidade econômica do devedor, é bastante plausível que haja um pedido judicial de revisão dos alimentos.

É claro que a simples alegação de que o Coronavírus gerou uma crise econômica que potencialmente poderá resultar em uma redução na renda do devedor não é suficiente, sendo essencial provar que tal redução se deu de fato. Assim, primeiramente, deve-se analisar se houve uma real perda na capacidade do alimentante em fazer frente ao pagamento da pensão. Isso porque, apesar de perdas financeiras serem factíveis, em muitos casos não afetarão a real possibilidade em se arcar com os alimentos já estabelecidos.

Além disso, considerando-se que as contas para a manutenção da vida continuarão sendo cobradas e que, caso a criança seja contaminada com o vírus, os valores podem aumentar exponencialmente, é preciso ter muita cautela nos pedidos de revisão de alimentos que, com certeza, figurarão nas varas de família.

Nos casos em que haja real alteração da possibilidade do alimentante, deve-se ainda analisar se a mudança é temporária ou se perdurará no tempo. Por exemplo, um alimentante comerciante ficará com sua loja fechada por alguns meses, sem receita. Mas, espera-se que, com o retorno de suas atividades, voltará ao status quo anterior. Assim, poderia criar-se o precedente de reduzir temporariamente os alimentos, com uma possível compensação posterior.

Diversos arranjos podem ser feitos nessa situação totalmente inédita que vivemos, só deve-se sempre lembrar que a prioridade é que as despesas dos alimentados sejam devidamente pagas.

b) Alteração de prazo para o fim da pensão alimentícia

Como é sabido, os alimentos são devidos aos filhos até os 18 anos de idade ou, em caso de filho que esteja frequentando ensino superior, até sua formação ou quando completar 24 anos, o que ocorrer primeiro. Já no caso de alimentos a ex-cônjuge, quando devidos, usualmente há a fixação de um curto e determinado prazo do dever alimentar.

Mas em tempos de pandemia, em que a economia e a rotina encontram-se completamente estagnadas, como ficam os prazos fixados aos alimentos?

Nesses tempos, entende-se que deve haver empatia e cooperação entre todos, asseverando-se ainda mais o dever de solidariedade familiar. Por isso, devidamente comprovada a necessidade de postergação do prazo estabelecido ao dever alimentar e comprovada a possibilidade do alimentante, não há qualquer razão para um indeferimento do pleito de postergação de prazo para a pensão alimentícia.

No entanto, imperioso que esta se dê nos limites do dano causado pela pandemia, quando esta for utilizada como justificativa para a manutenção do benefício, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e dano grave ao alimentante.

c) A prisão civil em tempo de coronavírus

Infelizmente, há no Brasil um fenômeno social muito triste que afeta diretamente os alimentantes: a prática de não pagamento ou de pagamento parcial das pensões alimentícias fixadas. Em razão disso, são inúmeras as execuções de alimentos que correm em todo o país, sendo que algumas delas, ante a ausência de outra alternativa, requerem a prisão civil do devedor de alimentos.

A pensão alimentícia é uma obrigação vinculada à sobrevivência daquele que os necessita, abrangendo tudo quanto o alimentando necessita para a sua sobrevivência e manutenção como ser social. Ela emana do dever de cooperação e solidariedade e é instituída com a finalidade de proteger os interesses do próprio organismo constituído pelo grupo familiar. Tem uma função social importante eis que está diretamente ligada a preservação da vida humana. Isto porque, se o próprio seio familiar não fizer frente ao pagamento dos alimentos, os alimentos onerarão a própria sociedade e o próprio Estado onde esses membros carentes e desprotegidos se encontram. Assim, o Estado é diretamente interessado em que a obrigação de alimentos seja devidamente cumprida por aqueles que a ela estão obrigados por lei.

Por essa razão, mantém-se na legislação brasileira a possibilidade de prisão civil do alimentante inadimplente, quando esta sanção for expressamente requerida pelo alimentado. Para que o pedido de prisão possa ser feito, o débito alimentar deve ser atual e compreender as últimas três prestações devidas .

No entanto, em tempos de pandemia, recomendou o Conselho Nacional de justiça por meio da medida 62/2020, a substituição da prisão em regime fechado pelo regime domiciliar a fim de se evitar a propagação da doença. Assim, determinou a Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça em 19 de março de 2020, que o devedor de alimentos deixasse a prisão civil em regime fechado, passando ao regime de prisão domiciliar. Nesse sentido, por fim, o ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo de Tarso Sanseverino determinou, por meio de decisão proferida no dia 26 de março de 2020, o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos seja em regime domiciliar em todo o território nacional.

Ou seja, sendo cabível o pedido de prisão civil, em tempo de pandemia, será determinada, excepcionalmente, seu cumprimento em regime domiciliar e não fechado.

Tempos excepcionais exigem medidas excepcionais. Mas, passando a tormenta que vivemos, a prisão civil em regime fechado voltará a vigorar, como determina a legislação pátria.

5. Disposições testamentárias em tempos de coronavírus

a) Como fazer um testamento?

Infelizmente, milhares de pessoas ao redor do mundo estão falecendo em decorrência dessa terrível pandemia. E as principais vítimas fatais estão sendo os idosos, que figuram no grupo de risco da doença. A morte é um assunto sobre o qual o brasileiro evita falar, seja por superstição ou pela crença otimista de que o falecimento está bastante distante de ocorrer.

Ocorre que, com o caos social causado pelo COVID-19, muitas pessoas, inevitavelmente, estão começando a se preocupar com o futuro de seu patrimônio em caso de falecimento, principalmente aquelas acima de 60 (sessenta) anos de idade. E muitos questionamentos começam a surgir. Quem tem direito aos bens herdados? Quem pode ser beneficiado? Quem pode ser excluído da herança?

O testamento é um ato mediante o qual uma pessoa dispõe de seus bens, no todo ou em parte, para depois de sua morte. É uma das formas mais baratas e simples de planejamento sucessório e possui algumas limitações impostas por lei.

A lei considera herdeiros necessários os descendentes (filhos, netos, bisnetos) e o cônjuge (ou companheiro, conforme vem entendendo a jurisprudência), quando tiver. Na falta de descendentes, os próximos são os ascendentes (pais, avós, bisavós) e o cônjuge/companheiro, quando tiver. Não havendo ascendentes, só o cônjuge/companheiro é herdeiro necessário. Assim, havendo herdeiros necessários, ou seja, caso o testador tenha descendentes, ascendentes ou cônjuge/companheiro, ele está limitado a dispor livremente sobre 50% de seus bens, nomeada “parte disponível”.

O restante do patrimônio, ou seja, a outra metade, é chamada de legítima, parte indisponível do patrimônio do testador. Quando o testamento dispor sobre mais de metade dos bens, invadindo a parte da legítima, a lei impõe a redução das disposições testamentárias aos limites da parte disponível, sempre prevalecendo a interpretação que melhor assegure a vontade do testador.

Considerando tal limitação, é vedado ao testador excluir um herdeiro necessário e dispor sobre a totalidade de seu patrimônio, já que tal ato invadiria a legítima do herdeiro excluído. Caso não tenha herdeiros necessários, porém, o testador pode dispor da totalidade da sua herança.

Os testamentos clássicos podem ser públicos, particulares ou cerrados. Tanto o testamento público quanto o cerrado devem ser feitos na presença de um tabelião de notas, o que, em tempos de coronavírus, pode ser um serviço mais difícil de se encontrar. No entanto, é perfeitamente cabível fazer um testamento particular. Nesse caso, é essencial que se procure um advogado especialista em Direito de Família e Sucessões para auxiliar nas cláusulas do testamento, evitando no futuro qualquer alegação de nulidade. Além disso, o documento ter de ser assinado por, pelo menos, três testemunhas.

No entanto, considerando-se o isolamento social imposto, pode ser muito difícil

encontrar pessoa idônea para ser testemunha no testamento. Em casos de pandemia, que é uma circunstância excepcional, a lei prevê a validade do instrumento particular feito de próprio punho e devidamente assinado pelo testador, tornando-se desnecessária a participação de testemunhas. No entanto, a validade do instrumento ainda deverá ser analisada pelo juiz na ocasião da abertura do testamento.

Outra modalidade de testamento que pode ser utilizada em casos de pandemia seriam os testamento-vídeo. Essa modalidade não é muito comum, nem vem sendo validada pelos Tribunais Brasileiros, no entanto, são vários os doutrinadores que entendem pelo seu cabimento. E, em época de quarentena, entende-se que poderia ser aberta exceção para considerar sua validade. Contudo, trata-se de opção ainda sem segurança jurídica.

De todo modo, passada a crise pandêmica e tendo sido feito testamento em modelo não convencional, sugere-se que seja feito um dos modelos tradicionais de testamento, ou seja, o público, o cerrado ou o particular com a presença de testemunhas, a fim de se evitar uma nulidade futura.

Caso haja interesse em dispor sobre bens de pequeno valor, pode-se optar por um codicilo. O codicilo é um documento simples, feito de próprio punho, datado e assinado, onde o testador pode fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, assim como legar moveis, roupas ou joias de pequeno valor e de uso pessoal.

Por sua vez, importante lembrar que a regra que será aplicada na partilha dos bens em caso de falecimento será a do momento da morte do autor da herança. Por isso, é necessário que de tempos em tempos os testamentos sejam revistos caso haja alguma lei que altere as regras sucessórias.

O trabalho de uma vida muitas vezes se transforma em um conjunto de bens de extrema importância para o testador. Por isso, prevenir não só evita dores de cabeça aos seus herdeiros, mas também assegura que seus desejos serão realizados quando não estiver mais aqui para lutar por eles. E o Coronavírus está demonstrando que fatos inesperados podem ocorrer, que a vida é finita, sendo uma excelente oportunidade para as pessoas começarem a planejar as suas sucessões.

b) As disposições de última vontade

As disposições de última vontade são popularmente conhecidas como Testamento Vital ou Declaração Prévia de Vontade para o fim da vida. Esse documento serve para que o paciente declare suas pretensões sobre tratamentos médicos futuros, caso seja incapacitado por enfermidade grave e deve ser registrado em Cartório de Notas. Apesar de regularmente não ter validade, considerando a situação excepcional atual, é possível que seja conferida validade para testamentos vitais feitos por instrumentos particulares, com as mesmas condições requeridas ao testamento particular.

Na disposição de última vontade, o declarante pode determinar a quais tratamentos médicos aceitaria ser submetido e quais não permite que sejam realizados, afirmando, por exemplo, se aceitaria de ser entubado, se aceitaria transfusão de sangue, dentre outras disposições. No mesmo documento, pode também dispor como será seu funeral e o que deve ser feito com seu corpo na ocasião de sua morte, se gostaria de ser enterrado, cremado, se gostaria que seus órgãos fossem doados e demais disposições.

É importante também definir nesse documento quem será o seu curador caso por algum motivo a pessoa fique debilitada. E o curador é quem administrará os bens, respondendo sempre em nome do curatelado por todos os atos. Caso não haja essa prévia escolha pela legislação brasileira a preferência será do cônjuge ou companheiro, na falta destes serão os ascendentes e ausentes estes os descendentes.

Como se vê, estamos num momento oportuno para pensarmos nessas questões.

6. O impacto do Coronavírus na vida dos idosos

Inevitavelmente, os idosos estão sendo os mais afetados pelo COVID-19. Isso porque, o envelhecimento biológico acarreta alterações no sistema imunológico dos indivíduos, fazendo com que o idoso seja mais vulnerável ao novo vírus. Por isso, pertencem ao grupo de risco e merecem maiores cuidados.

Então, uma dúvida vem surgindo: a família pode obrigar o idoso a praticar o isolamento social?

Apesar da recomendação das autoridades públicas para as pessoas permanecerem em suas casas, por enquanto não há nenhuma imposição do Estado para isso, como há em outros países sul-americanos. Todavia, as pessoas devem ter o bom senso e agirem de modo a evitar a proliferação da doença.

Assim sendo, desde que o idoso seja plenamente capaz, os familiares não podem obrigá-lo a permanecer em isolamento social, uma vez que eles possuem discernimento suficiente para praticar os atos da vida civil. Mas é importante mantê-los informados das consequências fatais da doença de modo a gerar uma maior conscientização e quem não pertencer ao grupo de risco pode auxiliar o idoso com as compras de alimentos, remédios e demais necessidades.

Mas aí surge uma outra questão: Quem reside com um idoso pode impedir a visita dos outros familiares por causa do coronavírus?

Essa é uma questão bastante complexa, uma vez que há dois direitos fundamentais envolvidos - de um lado está a proteção à saúde do idoso, o qual pertence ao grupo de risco do coronavírus e do outro lado a necessidade do idoso de conviver com seus familiares.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu uma questão semelhante de forma sábia ao reconhecer a necessidade de proteção à saúde de uma

idosa que sofreu AVC, impedindo o contato físico dos familiares. Contudo, determinou que a filha que reside com a idosa proporcionasse o contato virtual por meio de qualquer aplicativo eletrônico entre a idosa e seus filhos e netos. Certamente, essa decisão servirá de precedente para casos envolvendo o coronavírus.

Diante deste cenário de isolamento social, uma última questão surge: A limitação às visitas poderá gerar abandono afetivo do idoso?

Como se sabe, é dever dos filhos maiores ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Mas, infelizmente, muitos idosos são abandonados pelas famílias nos momentos que mais precisam.

Por estarem os idosos no grupo de risco, foi noticiado pela mídia nacional que vários asilos cancelaram a visita de parentes, seguindo a tendência mundial de isolar os mais velhos. Mas, obviamente, o isolamento pode trazer sentimento de abandono, desamparo e solidão

A doutrina brasileira entende que há abandono afetivo inverso quando os filhos abandonam material e moralmente o pai idoso, podendo, dessa forma, ser fixada indenização. Todavia, deve haver a comprovação do dano psicológico. Assim, caso o idoso que está em isolamento seja negligenciado por seu filho poderá ser pleiteada indenização uma vez comprovado o dano psicológico.

Válido citar o Projeto de Lei 4229/19, o qual pretende responsabilizar civilmente o filho que abandonar afetivamente o seu pai idoso. Há também o Projeto de Lei 3145/15, o qual considera caso de deserção o abandono afetivo do idoso, ficando privado de receber a herança aquele que abandonar o idoso. Por enquanto esses projetos aguardam as suas respectivas aprovações.

Não é demais lembrar que a visita física ao idoso pode ser substituída pela visita virtual nesse momento de pandemia. Apesar da maioria dos idosos não estar familiarizada com as inovações tecnológicas, seria importante algum familiar fornecê-las e ensiná-los a lidar com os meios de comunicação digital. Os próprios asilos poderiam disponibilizar os aplicativos digitais para os idosos se comunicarem com seus entes queridos.

Os idosos merecem ser olhados com carinho em tempos de coronavírus, uma vez que serão os mais afetados, tanto física quanto psicologicamente. E é aí que a tecnologia vem exercer seu principal papel: a redução das distâncias, atenuando o sentimento de solidão.

Conclusão

Certamente, muitos serão os impactos causados pelo Coronavírus no Direito de Família e Sucessões.

A ocorrência de um evento inesperado como o Coronavírus gera o chamado efeito borboleta. O vírus infecta um único indivíduo na China que contamina outras pessoas.

De repente, o vírus se alastra de forma tão rápida que acaba ultrapassando as barreiras globais. Finalmente, quase todos os países são infectados. Por conseguinte, a economia mundial é atingida e todas as esferas políticas, econômicas, legais e sociais são afetadas. E o Direito de Família e Sucessões também acabam sofrendo um grande impacto, assim como todas as outras áreas do Direito Brasileiro.

Gostamos sempre de lembrar que crises são oportunidades e, no Direito de Família, o “efeito Coronavírus” certamente será uma oportunidade para que todas as relações familiares sejam revistas, aprimoradas e, quem sabe, reconstruídas.

Sobre



Débora Ghelman é bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Possui especialização *latu sensu* em Direito pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. É pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Escola Paulista de Direito. É mediadora judicial pelo Instituto Vertus e praticioner em Programação Neurolinguística pela Sociedade Brasileira de PNL. Atualmente está à frente de seu escritório de advocacia (www.deboraghelman.com.br) e o seu propósito de vida é a humanização das relações familiares dentro do Direito.

Instagram: [@deboraghelman_adv](https://www.instagram.com/deboraghelman_adv)

Youtube: [youtube.com/jogandodireito](https://www.youtube.com/jogandodireito)

Linkedin [linkedin.com/in/debora-ghelman-1a980418b/](https://www.linkedin.com/in/debora-ghelman-1a980418b/)

Bianca Lemos é bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, onde também cursou pós-graduação *Lato Sensu* em Direito de Família e das Sucessões e, atualmente, é mestranda em Direito Civil na Universidade de Lisboa. Há oito anos atua na área de Direito de Família e Sucessões tendo trabalhado nos melhores escritórios do Rio de Janeiro como Paulo Lins e Silva Advogados e Noronha, Chataigner e Castro Advogados.

